



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo regular o uso de assinaturas eletrônicas para comprovação de autoria e a prestação de serviços de certificação digital de documentos eletrônicos.

Em extenso texto, o projeto em exame estabelece as definições técnicas pertinentes (art. 2º); dispensa autorização do poder público para prestação de serviços de certificação (art. 3º); atribui valor jurídico e probante às assinaturas eletrônicas (art. 4º), dispondo sobre seus componentes e requisitos (art. 12); disciplina o credenciamento dos prestadores de serviços de certificação (arts. 5º e 6º), criando um selo de qualidade (art. 7º), bem como os requisitos dos componentes técnicos para serviços de certificação (art. 13). O projeto dispõe ainda sobre as informações a serem prestadas aos clientes, relativas à segurança de assinaturas eletrônicas (art. 8º); disciplina a revogação dos certificados (art. 9º); fixa a responsabilidade civil dos prestadores de serviços de certificação (art. 10) e disciplina a comunicação do encerramento de suas atividades (art. 11); regula os efeitos dos certificados emitidos no exterior (art. 14); estabelece multa para o descumprimento das disposições do texto e fixa as competências da AC Raiz da ICP-Brasil (art. 15), autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a utilização de assinaturas eletrônicas em documentos públicos e a emissão de certificados de atributos (art. 16).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225852912400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

Concluindo o texto, vêm disposições que compatibilizam a nova lei com os regimes da Lei de Registros Públicos e da Medida Provisória 2.200- 2, de 24 de agosto de 2001, mantida em vigor pelo art. 2º da EC n.º 32, de 2001.

O projeto foi distribuído para exame de mérito, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo proposto pelo Relator, que acolheu treze emendas propostas pelos membros e rejeitou outras doze. A seguir, o projeto foi encaminhado a esta CCJC, onde foi designado como o Relator o Dep. Maurício Rands, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido apresentadas doze emendas no prazo regimental. Tal parecer não chegou a ser votado em razão da redistribuição do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor. A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, bem como do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.

Em dezembro de 2018, foi designado relator o Dep. Édio Lopes, que apresentou requerimento para a realização de audiência pública com o tema "assinaturas eletrônicas e prestação de serviços de certificação". A Audiência Pública foi realizada no dia 06/08/2019, com a presença dos seguintes convidados: FERNANDA DE ALMEIDA ABUD CASTRO, Superintendente da ANOREG, Registradora Civil e Tabeliã/MG; JOSÉ HENRIQUE PORTUGAL, Ex-diretor do SERPRO; JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Receita Federal do Brasil; MARCELO BUZ, Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI; MÁRCIO NUNES DA SILVA, Vice-Presidente da Associação Nacional de Certificação Digital - ANCD; PAULO ROBERTO GAIGER FERREIRA, Diretor do Colégio Notarial do Brasil; PEDRO MOACIR RIGO MOTTA, Gerente do Departamento do Serviço de Certificação Digital do SERPRO.

O Relator, Dep. Edio Lopes (PL-RR), opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do



* C D 2 2 5 8 5 2 9 1 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e das Emendas nºs 1/2005 a 12/2005, 1/2011 a 4/2011 e 1/2018 a 9/2018, todas apresentadas nesta Comissão.

O parecer não chegou a ser votado em razão de o Relator, Dep. Edio Lopes, ter deixado de ser membro da Comissão em 28/04/2022.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que acompanhou o envio deste projeto de lei, o Poder Executivo afirmava que a iniciativa em exame completava e aperfeiçoava o quadro normativo estabelecido inicialmente pela Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O projeto em exame, ressaltava, “encontra inspiração nas principais leis sobre assinatura eletrônica do mundo, em especial na Diretiva 1999/93/CE aprovada pelo Parlamento Europeu em 13 de dezembro de 1999”, e insere a legislação brasileira sobre a matéria entre as mais modernas do mundo.

Com efeito, a Medida Provisória no 2.200-2/2001 permitiu a consolidação dos certificados digitais no Brasil. Entretanto, aspectos adicionais estavam, há muito, demandando regulamentação legal. O Projeto de Lei 7.316, de 2002, preenche tais lacunas legislativas, estabelecendo um marco regulatório mais abrangente e detalhado sobre as assinaturas digitais.

Contudo, em virtude de sua longa tramitação, necessita ser revisado.

Na Audiência Pública realizada em agosto de 2019, o Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI, Marcelo Buz, enfatizou que estávamos diante de um projeto de lei que foi protocolado em 2001, cuja redação é baseada numa lei europeia de 1993 e que o país necessitava de uma nova redação para o Projeto de Lei, para que a segurança digital pudesse estar garantida para o cidadão.

* C D 2 2 5 8 5 2 9 1 2 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCIC
PRL 5 CCIC => PL 7316/2002

PRL n.5

Em abril de 2020, o Governo Federal emitiu o Decreto nº 10.332, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, posteriormente alterado pelos Decreto nº 10.996, de março de 2022 e pelo Decreto nº 11.260, de novembro de 2022, prorrogando a vigência da Estratégia de Governo Digital até 2023.

Em setembro de 2020, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.063, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Tudo isso considerado, entendemos que é fato que o projeto de lei em tela necessita de uma nova versão, que o torne consentâneo com as necessidades atuais do País em matéria de certificação digital.

Assim, propomos um Substitutivo que trata da validade, segurança e efeitos jurídicos da assinatura eletrônica qualificada de documentos, dados, ativos e processos eletrônicos e digitais, dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira CG ICP-Brasil e sua Comissão Técnica Executiva – COTEC, o Comitê de Recursos Administrativos da ICPBrasil CRA ICP-Brasil, bem como estabelece o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do ITI.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, terá por finalidade operar, credenciar, auditar e fiscalizar a ICP-Brasil, suas infraestruturas e entidades.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por sua vez, estabelecida, nacionalmente e de forma única como o Sistema Nacional de Assinatura Eletrônica Qualificada, de Carimbo de Tempo, de Certificados de Atributos e de Livro-razão Eletrônico Qualificados terá por finalidade garantir autoria; integridade; autenticidade; qualificação; confidencialidade; temporalidade; e não repúdio.

Existe também um capítulo que dispõe sobre as infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, e estabelece o rito

* C D 2 2 5 8 5 2 9 1 2 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do ITI e do Comitê de Recursos Administrativos da ICP-Brasil CRA ICP-Brasil.

Com tudo isso, culmina-se na revogação da Medida Provisória 2.200-2, de 2001, abrindo caminho para uma nova lei, moderna e atual, para que a segurança digital possa estar garantida para o cidadão pelas próximas décadas.

Em face de todo o exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo oferecido a seguir;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas nesta comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas, a prestação de serviços de certificação digital, a estrutura e funções do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da validade, segurança e efeitos jurídicos da assinatura eletrônica qualificada, de documentos, dados, ativos e processos eletrônicos e digitais, dispõe sobre o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira CG ICP-Brasil, o Comitê de Recursos Administrativos da ICP-Brasil bem como estabelece o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do ITI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definições

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, as seguintes definições são aplicadas:

- I. Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil: estrutura hierárquica de cadeia - ou elos - de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão e de empresas, que regulamenta o uso de modo a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

- II. Ativo Digital: algoritmos, atos, chaves, documentos, elementos, fluxos, máquinas, sistemas, softwares, transações, que sejam disponibilizados em meios eletrônicos;
- III. Chaves: dados eletrônicos, que podem estar contidos em um certificado digital, gerados a partir da aplicação de uma tecnologia ou processo matemático, usados para realizar operações criptográficas em ativos digitais;
- IV. Dados: representação da informação ou conceitos, em qualquer formato;
- V. Documento Eletrônico: registro de qualquer informação, em formato eletrônico, representativa de um fato, que pode ser lido e percebido por uma pessoa, sistema computacional ou dispositivo similar;
- VI. Elemento Criptográfico: dado eletrônico advindo da teoria da probabilidade, teoria da informação, teoria complexa, teoria dos números, teoria quântica, da álgebra abstrata e de campos finitos, baseada em primitivas seguras sem chaves, de chaves simétricas ou de chaves públicas;
- VII. Eletrônico: relacionado à tecnologia que possui capacidade elétrica, digital, magnética, sem fio, ópticas, eletromagnéticas, quânticas ou similares;
- VIII. Validação Biométrica: método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas e comportamentais de um indivíduo, destinado à identificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX. Registro Eletrônico Permanente: registro eletrônico ordenado de ativos digitais, que se ligam por meio de elementos criptográficos, baseado em regras definidas de transações;
- X. Signatário: pessoa física ou pessoa jurídica que cria uma assinatura pessoal e intransferível;
- XI. Validação: processo pelo qual é verificada e confirmada a validade de uma assinatura ou característica biométrica;
- XII. Autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica; máquina, software ou entidade;
- XIII. Assinatura Eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar;
- XIV. Assinatura Eletrônica Qualificada: dados eletrônicos resultantes da aplicação de uma tecnologia ou processo matemático sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico de exclusivo controle do signatário, associando, com integridade as informações de um ativo digital uma pessoa ou entidade originária, criadas por um dispositivo qualificado e por entes credenciados no âmbito da ICP-Brasil;
- XV. Certificação Digital: atividade pela qual se estabelece uma relação única, exclusiva e intransferível entre um elemento criptográfico e uma pessoa física ou jurídica;
- XVI. Certificado Digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
- XVII. Autoridade Certificadora Raiz - AC-Raiz: Entidade que credencia, audita e fiscaliza as demais entidades da ICP-Brasil. Assina seu próprio certificado e os certificados das ACs imediatamente abaixo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dela. É também a Entidade de Auditoria do tempo da Rede de Carimbo do Tempo da ICP-Brasil;

- XVIII. Autoridade Certificadora – AC: Entidade que emite, renova ou revoga certificados digitais de outras ACs ou de titulares finais. Além disso, emite e publica Lista de Certificados Revogados;
- XIX. Autoridade de Registro – AR: Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada normativamente a uma AC, tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação de seus solicitantes. As AR e AC, embora vinculadas de forma normativa, não atuam de forma solidária;
- XX. Atributo: uma particularidade, característica ou qualidade de uma pessoa física ou jurídica ou de uma entidade;
- XXI. Certificado digital de atributo: um certificado digital que permite a verificação, autenticação e validação de atributos; é um conjunto de informações ou estrutura de dados de segurança e identificação que constam em um certificado digital, ou anexadas a um outro certificado e assinados com a chave pública da Entidade Emissora de Certificado de Atributo que o emitiu dentro da cadeia ICP-Brasil;
- XXII. Entidade Emissora de Certificado de Atributo (EEA): entidade, do setor público ou privado, reconhecida como a fonte principal das informações dos atributos relativos a uma pessoa física ou jurídica, responsável pela gestão do ciclo de vida dos atributos e do respectivo certificado gerado a partir dos atributos escolhidos;
- XXIII. Livro-razão eletrônico: um registo eletrônico de dados inviolável, que assegura a autenticidade e integridade dos dados que contém, bem como a exatidão da sua data, hora e ordem cronológica.

Seção II





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dos documentos e assinaturas

Art. 3º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

Art. 4º O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

Art. 5º Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada da Infraestruturas de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório.

Art. 6º As assinaturas eletrônicas qualificadas, que são as realizadas com Certificados Digitais emitidos na cadeia da ICP-Brasil equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os atos e negócios jurídicos em que a lei exija a formalização por meio de documento escrito ou assinado, como condição de validade ou de eficácia, poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que mediante assinatura eletrônica qualificada da ICP-Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a utilização de outras formas de assinatura eletrônica, quando a lei não exigir a formalização como condição específica de validade ou de eficácia no ato ou negócio jurídico.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Das Atribuições e da Organização

Art. 8º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, tem por finalidade operar, credenciar, auditar e fiscalizar a ICP-Brasil, suas infraestruturas e entidades, bem como atuar em atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionadas à criptografia, assinaturas e identificação eletrônicas, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 9º Ao ITI compete:

I - representar o Brasil, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, em convenções, acordos, tratados e atos no âmbito das assinaturas eletrônicas, certificados digitais, chaves e algoritmos criptográficos, identificações digitais e registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;

II - ser a fonte confiável do tempo para as infraestruturas e entidades no âmbito da ICP-Brasil, exercendo as competências daí decorrentes;

III - operar, credenciar, auditar e fiscalizar, no que diz respeito a esta Lei e nos termos estabelecidos em normas específicas do CG ICP-Brasil, as infraestruturas e entidades da ICP-Brasil;

IV - executar as políticas da ICP-Brasil e as normas técnicas e operacionais do CG ICP-Brasil;

V - propor normas procedimentais ao CG ICP-Brasil;

VI - executar as funções de Secretaria Executiva para o CG ICPBrasil;

VII - executar diligências internas e externas, combatendo fraudes, inclusive por meio de perícias e produção de laudos técnicos destinados à segurança e ao funcionamento da ICP-Brasil;

VIII - expedir e estabelecer os padrões e políticas de assinaturas eletrônicas qualificadas no Brasil, em conformidade com as normas e diretrizes expedidas pelo CG ICP-Brasil;

IX - definir e gerir os diversos identificadores de objetos, no âmbito da ICP-Brasil;

X - executar atividades, dentre outras, de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, se classificando como ICT – instituição científica, tecnológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

XI - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito das plataformas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes e editar normas para o desenvolvimento de procedimentos criptográficos para o Estado Brasileiro;

XII - definir normas técnicas e operacionais relativas à criptografia, assinaturas e identificação eletrônica no âmbito da administração pública federal, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades;

XIII - gerir os processos de certificação e avaliação de conformidade de equipamentos e sistemas no âmbito da ICP-Brasil;

XIV - aplicar sanções e penalidades no exercício das suas atribuições;

XV - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais nacionais, para o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia das assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;

XVI - pesquisar e avaliar as políticas de infraestruturas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes, externas ao Brasil, e tecnologias correlatas;

XVII - estabelecer, mediante autorização do CG ICP-Brasil, acordos de cooperação técnica com organizações estrangeiras; e

XVIII - credenciar, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG ICP-Brasil, terceiros que comprovem notória especialização, para expedição de laudos sobre as entidades da ICP-Brasil.

Art. 10 O ITI será dirigido por um Presidente e quatro Diretores, cujas funções serão estabelecidas no respectivo Regimento Interno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O ITI contará com Procuradoria Geral Especializada e a nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º O Presidente do ITI poderá requisitar, de forma irrecusável, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica ou fundacional servidores, militares, e empregados, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 3º Aos requisitados nos termos do § 1º serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Seção II

Das Receitas e do Acervo

Art. 11. Constituem receitas do ITI:

I - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos oriundos da cobrança da taxa prevista nesta Lei;

III - rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos, ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - recursos originários da prestação de serviço a que for demandado;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; e

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Credenciamento – TC.

Parágrafo único. Os valores da TC são os fixados pelo CG ICPBrasil.

Art. 13. A TC tem por fato gerador o requerimento de credenciamento junto à ICP-Brasil, independentemente do seu deferimento.

§ 1º Os pedidos de credenciamento somente serão conhecidos com o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, mediante apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos.

§ 2º A TC é devida pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que requerer o seu credenciamento nas infraestruturas e entidades da ICP-Brasil.

§ 3º No caso de pedidos de credenciamento concomitantes, será devido apenas o de maior valor.

Art. 14. O recolhimento da TC, será efetuado diretamente ao ITI, por intermédio de documento próprio de arrecadação, e constituem receita própria para fins orçamentários.

Art. 15. São isentos do pagamento da TC os órgãos e entidades de direito público interno.

Art. 16. Cabe ao ITI fiscalizar o cumprimento do pagamento da TC.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

Seção única

Da Composição e Atribuição

Art. 17. Fica instituído o Comitê Gestor da Infraestrutura De Chaves Públicas Brasileira— CG ICP-Brasil, composto por dezesseis membros, titulares e suplentes, admitida recondução, sendo:

I – oito representantes de entidades da sociedade civil, integrantes de setores interessados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – quatro representantes da administração pública federal e;

IV – três representantes do Poder Legislativo Federal.

§1º A presidência do CG ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os membros do CG ICP-Brasil, titulares e suplentes, com mandatos concomitantes, serão indicados na forma estabelecida em ato do Poder Executivo e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 3º Os membros do CG ICP-Brasil de que trata o inciso I do caput terão mandato de dois anos.

§ 4º A participação no CG ICP-Brasil é de relevante interesse público e não remunerada.

§ 5º O ITI exercerá as atividades de Secretaria-Executiva do CG ICP-Brasil.

§ 6º As sessões e as decisões do CG ICP-Brasil são públicas.

§ 7º O quórum de deliberação do CG ICP-Brasil é de nove representantes e o quórum de aprovação de deliberações é de maioria simples.

§ 8º São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sem direito a voto.

Art. 18 O CG ICP-Brasil será assistido e receberá suporte técnico da Comissão Técnica Executiva - COTEC, coordenada pelo Secretário-Executivo do CG ICP-Brasil, e integrada por representantes indicados pelos membros do CG ICP-Brasil e designados pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Serão convidados permanentes às reuniões da COTEC, além dos membros indicados pelo CG ICP-Brasil, representantes:

I – um representante da Casa Civil da Presidência da República;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – um representante da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;

III – três representantes de entidades representativas das empresas do setor, definidas pelo CG ICP-Brasil.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões da COTEC, a juízo do seu Coordenador ou da própria Comissão, representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas.

§ 3º Compete à COTEC:

I - manifestar-se previamente sobre as matérias a serem apreciadas e decididas pelo CG ICP-Brasil;

II - preparar e encaminhar previamente aos membros do CG ICPBrasil expediente contendo o posicionamento técnico dos órgãos e das entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas; e

III - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do CG ICP-Brasil.

§ 4º Os membros da COTEC serão, em seus impedimentos, substituídos por suplentes designados na forma do caput.

Art. 19 Compete ao ITI, nas funções de Secretaria-Executiva do CG ICP-Brasil:

I - prestar assistência direta e imediata ao Coordenador do Comitê Gestor;

II - preparar as reuniões do Comitê Gestor;

III - coordenar e acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor;

IV - coordenar os trabalhos da COTEC; e

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

Seção I

Da Garantia, Composição, Atribuição e Responsabilidade

Art. 20. Fica estabelecido, nacionalmente e de forma única, o Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que tem por finalidade garantir:

- I – autoria;
- II – integridade;
- III – autenticidade;
- IV – qualificação;
- V – confidencialidade;
- VI – temporalidade; e
- VII – não repúdio.

Art. 21. São entes da ICP-Brasil:

- I - o ITI, enquanto autoridade certificadora raiz;
- II - o CG ICP-Brasil, como Autoridade Gestora de Políticas;
- III - os Entes Credenciados, de acordo com as normas específicas do CG ICP-Brasil;
- IV - a COTEC, como prestadora de assistência e suporte técnico ao CG ICP-Brasil; e
- V - outros Agentes Participantes, de acordo com as normas específicas do CG ICP-Brasil.

Art. 22. As tecnologias e sistemas das infraestruturas e entes que compõem a ICP Brasil poderão ser utilizados concomitantemente ou segregados, podendo se apoiar suplementarmente, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG ICP-Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. Ao ITI, enquanto autoridade certificadora raiz da ICP Brasil, conforme normas do CG ICP-Brasil, compete:

I – emitir, gerar, expedir, distribuir, revogar e gerenciar as chaves e certificados digitais das infraestruturas da ICP-Brasil;

II – gerenciar e definir os padrões, processos e tecnologias dos sistemas de registro eletrônico permanente, sistemas de identificação digital, os sistemas de assinaturas eletrônicas qualificadas, dos sistemas de carimbo de tempo, sistemas de atributo e algoritmos criptográficos, sistemas de livro-razão eletrônicos, e tecnologias correlatas, no âmbito das infraestruturas da ICP-Brasil;

III – executar atividades de credenciamento, fiscalização e auditoria dos entes credenciados ou agentes participantes da ICP-Brasil;

IV – operar a fonte confiável de tempo das infraestruturas e entidades no âmbito da ICP-Brasil.

§ 1º É vedado ao ITI emitir chaves criptográficas, certificados digitais, certificados de atributos e carimbos de tempo para o usuário final.

§ 2º O ITI, desde que autorizado pelo CG ICP-Brasil, poderá, em casos excepcionais e por razões de interesse nacional e técnicas específicas, gerar ou emitir chaves criptográficas, certificados digitais, certificados de atributos e carimbos de tempo para usuário final, vedada a participação e concorrência no mercado.

Art. 24. Às entidades credenciadas, para pessoas físicas ou jurídicas, sistemas, aplicações, barramentos e equipamentos, conforme normas técnicas e operacionais aprovadas pelo CG ICP-Brasil, compete:

I - emitir, expedir, revogar e armazenar as chaves, elementos criptográficos, certificados digitais, certificados de atributo e carimbos de tempo;

II - gerar, distribuir e gerenciar as chaves, elementos criptográficos, certificados digitais, certificados de atributo, serviço de carimbo de tempo, serviços de assinatura eletrônica qualificada, serviços de registros eletrônicos permanentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - colocar à disposição das aplicações e usuários formas confiáveis de verificação das chaves e algoritmos criptográficos, dos certificados digitais válidos ou revogados, identificação digital, dos métodos dos serviços de assinaturas eletrônicas qualificadas vigentes e outras informações pertinentes;

IV - fornecer solução tecnológica de registros eletrônicos permanentes;

V - fornecer informações, dados, registros, documentos e relatórios de atividades ao ITI;

VI - manter registro de suas operações;

VII - manter um cadastro de agentes, funcionários, servidores e prestadores de serviço que atuam pelos entes credenciados.

Parágrafo único: A escala de tempo a ser utilizada pelos entes credenciados na ICP-Brasil será provida exclusivamente pelo ITI.

Art. 25. A criação das chaves ou elementos criptográficos e certificados digitais será realizada de forma pessoal e intransferível, conforme normas técnicas e operacionais aprovadas pelo CG ICP-Brasil.

Art. 26. Às entidades da ICP-Brasil, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG ICP-Brasil, compete identificar e cadastrar usuários, pessoas físicas ou jurídicas, de forma segura, mantendo os registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação a que se refere o caput deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil.

Art. 27. As entidades da ICP-Brasil poderão fornecer solução tecnológica para uso na identificação e verificação biométrica dos usuários finais e profissionais que operam os sistemas da ICP-Brasil, nos termos estabelecidos em normas específicas do CG ICP-Brasil.

CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 28. Este Capítulo dispõe sobre as infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI, e estabelece o rito processual a ser observado nos processos administrativos sancionadores no âmbito do ITI.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se também às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade sujeita à supervisão ou à fiscalização do ITI;

II - prestem serviço de auditoria independente e certificação de produtos, conforme estabelecido em normas específicas do CG ICP-Brasil, para a pessoa de que trata o caput; e

III - atuem como operadores, agentes, prestadores de serviço, funcionários, servidores, administradores, auditores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da pessoa de que trata o caput deste artigo.

Art. 29. As penalidades e sanções administrativas a que se referem esta Lei não poderão ultrapassar a entidade que for diretamente responsável pela infração.

Seção II

Das Infrações

Art. 30. Constitui infração punível com base nesta Lei:

I – realizar operações, serviços, atividades e registros no âmbito da ICP Brasil em desacordo com as normas que regem as atividades autorizadas pelo CG ICP-Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com o processo de credenciamento da ICP-Brasil;

III – opor embaraço à fiscalização ou à auditoria do ITI;

IV – deixar de fornecer ao ITI documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta pelas normas vigentes;

V – fornecer ao ITI documentos, dados ou informações em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos nas normas vigentes;

VI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações operacionais ou em relatórios de auditoria de pessoas jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

VII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

VIII - descumprir determinações do ITI e seus respectivos prazos, quando não solicitada prorrogação justificada;

IX - deixar de observar os critérios legais e regulamentares na identificação e emissão de certificados digitais e chaves criptográficas; X - vazar ou manipular dados em desconformidade com a legislação e normas da ICP-Brasil.

Seção III

Das Penalidades

Art. 31. O ITI, no exercício das atividades de fiscalização e auditoria, poderá aplicar, pelo descumprimento das obrigações legais ou regulamentares, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração, o grau de culpabilidade e a reincidência, nos termos estabelecidos em norma regulamentar específica do CG ICPBrasil:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do funcionamento; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - descredenciamento.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput deste artigo devem ser aplicadas isoladamente.

Art. 32. A penalidade de advertência consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação.

§ 1º O texto mencionado no caput deste artigo conterá, no mínimo, o nome do apenado, a conduta ilícita praticada e a sanção imposta.

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de advertência e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados na página eletrônica do ITI, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas em regulamentação.

Art. 33. Os valores para a penalidade de multa serão estabelecidos pelo CG ICP-Brasil. A penalidade de multa não excederá o valor de dez milhões de reais.

§ 1º. As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao ITI, no prazo de sessenta dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º O pagamento das multas efetivado nos primeiros 30 dias serão contemplados com a redução de 50%(cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 34. A penalidade de suspensão temporária não poderá exceder o tempo de 12 meses.

Art. 35. A penalidade de descredenciamento implicará no impedimento do ente credenciado em exercer as atividades a qual foi autorizado, em acordo com as normas específicas do CG ICP-Brasil, admitida a solicitação de reabilitação endereçada ao CG ICP-Brasil, após um ano de descredenciamento.

Art. 36. Na aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o grau de lesão ou o perigo de lesão à ICP-Brasil, à instituição ou a terceiros;

III - a capacidade econômica do infrator, no âmbito da ICP-Brasil;

IV - a reincidência das condutas nos últimos cinco anos; e

V - a colaboração do infrator com o ITI para a apuração da infração.

Seção IV

Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 37. O ITI, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

§ 1º A apresentação de proposta de termo de ajuste de conduta não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de ajuste de conduta.

§ 3º A decisão sobre a assinatura do termo de ajuste de conduta, nos termos deste artigo, será tomada pela autoridade competente do ITI, definida em seu Regimento Interno.

Art. 38. O termo de ajuste de conduta será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no Diário Oficial da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 39. O termo de ajuste de conduta não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O cumprimento integral das condições do termo de ajuste de conduta gerará efeitos exclusivamente na esfera de atuação do ITI e importará em arquivamento do processo administrativo, sem a aplicação de outras sanções relacionadas ao mesmo evento.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do termo, o ITI adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.

Seção V

Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 40. Poderão ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI as seguintes medidas e obrigações:

I – a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II – a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento regular de pessoa física e jurídica, supervisionadas ou fiscalizadas pelo ITI;

III – a adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular de pessoa física e jurídica, supervisionada ou fiscalizada pelo ITI.

IV – instauração de processo administrativo sancionador, conforme normas estabelecidas e aprovadas pelo CG ICP-Brasil.

Parágrafo único. O ITI poderá promover ação fiscalizatória e penalidade específica à função de Agente de Registro, integrante da Cadeia da ICPBrasil.

CAPÍTULO VI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

DO COMITÊ DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA ICP-BRASIL E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 41. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação da pessoa física ou jurídica.

§ 1º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente normal.

Art. 42. O recurso administrativo contra a decisão administrativa de responsabilização deverá ser interposto perante o ITI, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 15(quinze) dias a contar da data de protocolo do recurso administrativo.

§ 1º A pessoa física ou jurídica será intimada da decisão de reconsideração, a partir da qual correrá novo prazo para apresentação do recurso administrativo.

§ 2º Não havendo a reconsideração da decisão, o ITI encaminhará o recurso e os autos do processo ao Comitê de Recursos Administrativos da ICP-Brasil – CRA ICP-Brasil.

Art. 43. O CRA ICP-Brasil é um colegiado independente, com competência para admitir, processar e julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões administrativas de responsabilização. Art. 44. O CRA ICP-Brasil é composto por 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, designados por ato da Presidência da República, após indicação dos titulares das seguintes Secretarias:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - dois representantes da administração pública federal;

III - um representante do Poder Legislativo Federal e;

IV - um representante da sociedade civil, não integrante de empresas ou entidade que possa ter conflito de interesses com o processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 17:41:46.137 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 7316/2002

PRL n.5

§ 1º A participação no CRA ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º Cabe à Casa Civil da Presidência da República coordenar o CRA ICP-Brasil.

§ 3º O membro do Comitê que participou de fases anteriores do processo administrativo está impedido de participar do julgamento do recurso administrativo.

Art. 45. O CRA ICP-Brasil regulamentará a forma de processamento, distribuição e julgamento dos recursos administrativos.

Art. 46. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 41 ou o seu julgamento definitivo pelo colegiado competente implicará no trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada na forma e nas condições estabelecidas em regulamentação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica revogada a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários condicionados ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Relator

